Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz 73 - Estado de São Paulo
Fone: (0146) 64-1911 - Fax: 64-1282

LEI Nº 1.755
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI
SECRETARIA
Publicado no jornal FOLHA DE ITAPUI em 23/12/1994
pag. 10
ADEMAR CAFEO
SECRETÁRIO

INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995.

ANTONIO CÉSAR SIMÃO, Prefeito do município de Itapuí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º) - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1995.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º) - Constituem os gastos municipais àqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º) - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

I - A carga tributária de trabalho estimada para o exercício para a qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços, quando este for remunerado;

IV - Gastos com pessoal localizado no serviço, serão

projetados com base na politica salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários estatutários, ativos e inativos.

Artigo 4º) - O orçamento do municipio, abrigará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal do Brasil;

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º) - Constituem as Receitas do Municipio, àqueles provenientes de:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa a vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço, mantido pela administração municipal;

Artigo 6º) - A estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária;

Artigo 7º) - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º) - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º) - A administração do municipio dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita de natureza tributária ou não tributária

Artigo 8º) - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislacão tributária, para o exercício de 1995 e seguintes.

§ 1º) - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquinafazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º) - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 9º) - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 10º) - O município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - **PROCESSO LEGISLATIVO**

a) - Reforma e ampliações do prédio da Câmara Municipal;
b) - Aquisição de equipamentos e material permanente.

II - **ADMINISTRAÇÃO**

a) - Reforma e ampliação do Paço Municipal;
b) - Aquisição de equipamentos e material permanente;
c) - Elaboração de Plano Diretor;

d) - Reestruturação Administrativa;
e) - Reestruturação do quadro de pessoal da administração municipal;
f) - Amortização da Dívida Fundada Interna;
g) - Sentenças Judiciais.

III - **ABASTECIMENTO**

a) - Conservação do matadouro municipal;
b) - Incentivo à formação de cooperativas e microempresas.
c) - Manutenção da feira do produtor.

IV - **SEGURANÇA**

a) - Instituição da guarda municipal.

V - **EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E ENSINO FUNDAMENTAL**

a) - Reformas e ampliações de salas de aula e prédios escolares do ensino pré-escolar;
b) - Aquisição e manutenção de ônibus para transporte de alunos do ensino fundamental, etc;
c) - Assistência à educandos.

ENSINO DO SEGUNDO GRAU

a) - Transporte de alunos para cidades vizinhas terceirizado;

ENSINO SUPERIOR

a) - Bolsa de Estudos para alunos funcionários municipais.

EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

a) - Manutenção de ginásios de esportes;
b) - Iluminação do campo de futebol;
c) - Manutenção de parques recreativos e desportivos.

CULTURA

a) - Manutenção do prédio da biblioteca municipal;
b) - Festejos de aniversários da cidade e outros eventos.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

a) - Instalação de classes para excepcionais (APAE).

ENERGIA ELÉTRICA

a) - Extensão de rede elétrica no perímetro urbano;
b) - Manutenção da iluminação pública da cidade.

VI - **HABITAÇÃO**

a) - Construção de novas casas populares por mutirão e outros;

b) - Distribuição de lotes urbanizados para construção de casas populares.

VII -**URBANISMO**

a) - Urbanização de área para construção de casas populares;
b) - Manutenção das áreas verdes do município.

VIII - **INDÚSTRIA**

a) - Aquisição de terras para instalação de novas indústrias.

IX -**SAÚDE**

a) - Ampliações e manutenção do Centro de Saúde.

b) - Manutenção da assistência médica e odontológica do município.

X - **SANEAMENTO**

a) - Construção de 1.000 metros de rede de esgotos;

b) - Construção de 1.500 metros de rede de água;

XI - **TRABALHO**

a) - Auxílio alimentação aos funcionários municipais.

XII - **ASSISTÊNCIA**

a) - Construção de creche e subvenção à Casa da Criança

São José de Itapui, Sociedade São Vicente de Paulo de Itapuí, APAE Renascer de Itapuí.

XIII - **TRANSPORTE URBANO E RURAL**

a) - Pavimentação de vias urbanas;
b) - Construção de guias e sarjetas;
c) - Construção de pontes e obras de arte em estradas vicinais.

CONSTRUÇÃO
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 11º) - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os principios da anualidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

§ 1º) - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilibrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º) - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos principais mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal direta e dos fundos especiais.

§ 3º) - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 12º) - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 13º) - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização especifica em Lei, os seguintes gastos:

a) - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) - Serviços da Dívida, que não poderão ultrapassar 50% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, 30% da receita de serviços remunerados e 20% da contribuição de melhoria, quando e empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

c) - Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da Dívida e encargos sociais.

Artigo 14º) - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusividade das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 15º) - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações onde serão discriminados:

a) - As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Unico - Os Planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do municipio.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Arquivo 16º) - Caberá à Diretoria de Administração e Finanças do municipio através do departamento de contabilidade e orçamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único) - O departamento de contabilidade elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 17º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 29 DE NOVEMBRO DE 1994.

ANTONIO CÉSAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura na data supra.

ADEMAR CAFEO
Secretário